



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175668-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SWISS INTERNACIONAL AIR LINES, são apelados SYLVIA LEONIE ROTHSCHILD KULIKOVSKY e LEÃO KULIKOVSKY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16770

Apelação Cível nº: 1175668-22.2024.8.26.0100

Apelante: Swiss Internacional Air Lines

Apelados: Sylvia Leonie Rothschild Kulikovsky e Leão Kulikovsky

Comarca: São Paulo

Apelação. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo que ensejou atraso na chegada ao destino em 28 horas. Pedido de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Indenização a título de danos morais fixada em R\$ 10.000,00 por autor e danos materiais correspondentes ao rebaixamento da classe executiva para a classe econômica. Irresignação da ré. Alegação de quebra do contrato por fato de terceiro. Descabimento. Bilhetes aéreos emitidos pela apelante. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade solidária das companhias aéreas integrantes da cadeia de fornecimento do serviço de transporte. Valor fixado a título de danos morais em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Sentença mantida.
Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação ajuizada por Sylvia Leonie Rothschild Kulikovsky e outro em face de Swiss International Airlines A. G., julgou procedente os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente à diferença entre o valor das passagens de classe executiva adquirida e a econômica utilizada, ambos com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais a cada um dos autores.

Recorre Swiss International Airlines A. G. e alega que não houve quebra de contrato por parte da apelante porque os prejuízos são imputáveis a companhia aérea TAP, que em conexão reacomodou os autores em novo voo e em classe diversa da originalmente contratada. Neste ponto, pretende a reforma da r. sentença para que não seja condenada ao pagamento da diferença entre o valor das passagens adquiridas e das utilizadas. Aduz ainda que ausente prova dos danos morais suportados pelos autores, e acaso mantida a condenação a esse título requer a sua redução.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos do recurso, é de rigor a manutenção da sentença.

Os autores narram que adquiriram passagens aéreas em classe executiva para o dia 22/07/2024, em voo operado pela apelante, com partida prevista de Madri às 19h45, escala em Zurique e saída às 22h40, com chegada a São Paulo às 05h25 do dia 23/07/2024.

Afirmam que em razão de atraso no voo com partida de Madri perderam a conexão em Zurique e a apelante reacomodou os autores em novo voo, com saída de Zurique a Roma, no dia 23/07/2024, às 07h00, e conexão operada pela TAP - Transportes Aéreos Portugueses, com saída de Roma para Lisboa em 23/07/2024, às 12h45, e finalmente partida de Lisboa para São Paulo em 23/07/2024, às 16h00.

Em razão de atraso no trecho Roma/Lisboa a TAP reacomodou os autores em novo voo, com saída de Lisboa para São Paulo em 23/07/2024, às 22h35, com rebaixamento da classe *business* para classe econômica. Desse modo, os autores chegaram a São Paulo apenas em 24/07/2024 às 09h30, resultando em atraso de cerca de 28 horas em relação ao voo adquirido.

Pois bem, diante do cenário fático trazido, é evidente que as partes envolvidas se enquadram nos conceitos de destinatário final e fornecedor, conforme previsão dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, portanto, às disposições consumeristas.

Nesse contexto, aplica-se à apelante a regra do art. 14 do CDC, que estabelece sua responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, cabendo-lhe demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para evitar o dano:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, é importante destacar que o contrato de transporte configura obrigação de resultado, impondo ao transportador o dever de conduzir o passageiro ao destino no prazo e condições contratados, sob pena de responder objetivamente pelo dano causado, conforme disposto no art. 737 do Código Civil:

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

E ainda, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido no julgamento do RE 636.331/RJ (25/05/2017), sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil prevalecem sobre o CDC em matéria de transporte aéreo internacional, a Convenção de Montreal aplica-se apenas a danos materiais decorrentes de extravio de bagagem ou carga, o que não está em discussão no presente recurso.

Dito isso, uma vez incontroverso o cancelamento do voo operado pela companhia aérea e, não tendo sido apresentada causa excludente de responsabilidade, é mesmo devida a indenização pelos danos morais causados ao consumidor, além dos danos materiais suportados pelo rebaixamento de classe, vez que adquiridos pelos autores bilhetes para a classe executiva, com custo superior àqueles em que reacomodados pela transportadora.

A controvérsia recursal reside, no caso, na responsabilidade da apelante em relação aos prejuízos suportados pelos consumidores, e na adequação do valor da indenização arbitrada a título de danos morais.

Em relação aos danos materiais, como bem destacado pela r. sentença, a apelante e a empresa TAP respondem solidariamente perante os consumidores, pois integrantes da cadeia de fornecimento do serviço de transporte, nos termos do art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º, do CDC, não havendo que se falar em fato de terceiro como excludente de responsabilidade.

Em harmonia:

APELAÇÃO – Ação de indenização – Transporte aéreo nacional – Sentença de procedência – Insurgência exclusiva do réu – Empresa prestadora de serviços de transportes –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dever de transportar incólume o passageiro ou a mercadoria ou bagagem, na forma e no tempo convencionados – Responsabilidade objetiva – Cancelamento do primeiro voo – Remarcação do voo de conexão para o outro dia – Ausência de assistência material – Atraso de chegada ao destino final de quase 10 (dez) horas – Danos morais configurados – Por força do que dispõem os artigos 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/86, qualquer atraso, delonga, obstrução ou circunstância afim que importe em lapso superior a quatro horas, já demanda, de per si, providências no sentido de se minorar as circunstâncias adversas que daí advém – Alegação de "tráfego intenso" ou "problemas técnicos" – Hipótese de fortuito interno – Ausente excludente de responsabilidade – Falha na prestação de serviços – Inteligência do artigo 14 da Lei de nº 8.078/90 – "Quantum" indenizatório que deve ser mantido no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil) para cada autor de acordo com as peculiaridades do caso concreto – Súmula 326 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1180297-73.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Direito do consumidor. Apelação cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Extravio de bagagem. Dano moral e material. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Ação indenizatória ajuizada em razão de atraso de voo e extravio de bagagem, acarretando atraso superior a 24 horas para chegada no destino final. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu pretendendo o afastamento da condenação em danos morais e materiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da empresa aérea recorrente pelo atraso do voo e pela falha na prestação de serviço. III. Razões de decidir 3. A Convenção de Montreal não se aplica aos danos morais, conforme entendimento do STF no RE 636.331/RJ. 4. A responsabilidade da ré decorre da falha na prestação de serviço, não sendo possível aplicar a excludente de responsabilidade, pois, o atraso do voo se trata de fortuito interno, o que não pode eximir a responsabilidade da ré pelos danos causados. 5. A solidariedade entre as empresas envolvidas na operação do voo está fundamentada na relação de parceria ("codeshare") e na inserção da ré na cadeia de fornecimento do serviço. 6. O atraso de mais de 24 horas para chegada no destino final gerou frustração e transtornos significativos ao consumidor, configurando dano moral. 7. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia

fixada em r. sentença de R\$ 5.000,00 para cada autor a título de danos morais se mostra adequada. 8. Danos materiais mantidos, em razão do comprovado extravio da bagagem da parte autora, limitada a 1.000 DES, conforme Convenção de Montreal e nos termos fixados em r. sentença. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: "Extravio de bagagem e atraso de voo superior a 24 horas para chegada no destino final, decorrentes de falha na prestação de serviços, configuram fortuito interno e ensejam indenização por danos morais e materiais." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 737 e 927; Código de Defesa do Consumidor, arts. 7 e 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002.

(TJSP; Apelação Cível 1002189-02.2024.8.26.0451; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Sobre a indenização devida a título de danos morais, é importante destacar que a jurisprudência consolidada estabelece que a fixação da indenização por danos morais não deve se dar de forma arbitrária, mas em valor suficiente para, à luz das particularidades do caso concreto e da capacidade econômica das partes envolvidas, desestimular práticas ilícitas por parte do ofensor, porém sem com isso propiciar o enriquecimento sem causa da vítima.

Dito isso, o valor fixado na r. sentença, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores, revela-se adequado, estando em consonância com os parâmetros mencionados e com os valores usualmente estabelecidos pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS ADEQUADA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO CANCELAMENTO DO VOO, POR DUAS VEZES, QUE CULMINOU COM A AUTORA DESISTINDO DA VIAGEM - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM PATAMARES INSUFICIENTES PELO JUÍZO, O QUE SE

DEU NA ORDEM DE R\$ 5.000,00 MAJORAÇÃO PARA VALOR EQUIVALENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PEDIDO DE REFORMA INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA RECORRIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 326, NOS LIMITES EM QUE EDITADA PELO C. STJ - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1007345-87.2023.8.26.0068; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024 - grifei).

Recursos. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Atraso. Danos materiais e morais. Procedência. Atraso de 10 h para chegada no destino final. Perda de um dia no pacote turístico, bem como do concerto de Mozart ocorrido em Viena. Danos materiais configurados. Atraso no voo e ausência de assistência material. Insurgência quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Honorários recursais. Fixação. Art. 85, §11º, do CPC. Recurso da ré a que se nega provimento e recurso da autora que se dá provimento em parte. (Apelação Cível 1003150-06.2023.8.26.0506; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024 - grifei).

É o que basta para manter a r. sentença.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 50% do *quantum* fixado na instância originária, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR